



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2023**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 12.177/2023

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela **EMPRESA CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 08.469.404/0001-30, através do Portal de Compras Públicas às 11:30h do dia 19 de setembro de 2024.

Cumpramos observar que nos termos do **ITEM 5.2.1. DO EDITAL**:

*“5.2.1 – Qualquer pessoa poderá enviar pedido de esclarecimento ao pregoeiro, **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, por meio eletrônico, **EXCLUSIVAMENTE** em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.”* 5.2.2 - A impugnação deverá ser feita, de forma motivada, em campo próprio do sistema, podendo ser anexados documentos digitalizados em formato “PDF”, **SOMENTE SERÃO ACEITAS IMPUGNAÇÕES ASSINADAS PELO (S) IMPUGNANTE (S).** (Grifo Nosso)

Tendo em vista que o certame estava previsto para abertura em 25 de novembro de 2024, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante, alega que está frustrando o caráter competitivo uma vez que ele determina a utilização de cartão magnético, da solicitação de preposto, da limitação da taxa da rede credenciada.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe ressaltar que, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Cumpra observar que a descrição do objeto da presente licitação advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do serviço e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Assim sendo, tendo em vista que os termos impugnados **refere-se essencialmente a forma de prestação do serviço, os autos foram encaminhados para o setor técnico da Secretaria Requisitante** para análise e manifestação, a qual aduziu que:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

“Conforme solicitado segue abaixo a resposta do questionamento em relação ao PREGÃO ELETRÔNICO 113/2023. Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se: Seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamentos similares que dispensem o uso de cartão magnético, para os serviços de gerenciamento das manutenções; Resposta : Sim, o objeto de contratação não solicita o método (cartão magnético/eletrônico) o método solicitado é sistema informatizado via internet, acessado por meio de login e senha. Que seja excluído a exigência da exigência indique um preposto, com atendimento presencial em Guarapari/ES, tendo em vista que esta medida é a mais adequada em razão dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade isonomia e ampliação do caráter competitivo do certame público, e pelos argumentos acima trazidos; A exclusão do item que limita a taxa de rede credenciada do edital, visando ampliar a competitividade do certame; Resposta: Conforme descrito no disposto no item 19.7 e 19.8 que segue: 19.7. A empresa vencedora deverá disponibilizar um representante/preposto em Guarapari, para prestar esclarecimentos e atender in loco às solicitações que porventura surgirem durante a execução do contrato; 19.8. A empresa vencedora deverá disponibilizar uma central de atendimento, nos termos do item 9.2; E de acordo com O artigo 68 da Lei 8.666/93, também conhecida como Lei das Licitações e Contratos Públicos, estabelece que o contratado deve manter um preposto no local da obra ou serviço para representá-lo. A exclusão do item que limita a taxa de rede credenciada do edital, visando ampliar a competitividade do certame; A impugnante alega que o Edital do certame tenta de forma alheia às suas atribuições limitar e interferir na relação comercial de direito privado estabelecida entre a empresa Gestora e seus estabelecimentos credenciados que irão compor a sua rede; Para esclarecer este item, importante lembrar que atualmente, esse Município adota o critério de menor taxa de Administração, sendo obtido o percentual contratado de -6,40% (seis virgula quarenta cento negativo). Durante a vigência contratual, foi constatado que a taxa exigida das empresas credenciadas é diretamente repassada à Administração, já que os serviços possuem grande desproporção nos preços ofertados por estas, de forma a onerar os cofres públicos. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/1993, que rege as licitações e contratos públicos, é clara ao estabelecer em seu artigo 3º, “caput”,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

que: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso) Quando questionadas sobre as condutas, as oficinas alegaram repassar o valor de taxa cobrada pela empresa, ora contratada, não restando dúvidas que a não delimitação de taxa traz grande prejuízo a Administração. Ressaltamos que a taxa fixa com a rede credenciada torna a execução do serviço mais transparente e benéfica para a prestação de contas. Sendo assim, em razão do poder público ser o responsável pela absorção da referida taxa no valor final dos serviços contratados, o critério de julgamento escolhido demonstra-se legítimo e oportuno para a pretensa contratação, já que o valor final interfere diretamente no erário. Ressalta-se que a contratação pretendida encontra-se norteadada no Acórdão TC-1502/2022, TC-2511/2022, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, publicado em 23/01/2023. Conforme esclarecimento acima, entendemos que a exclusão do item, que limita a taxa rede credenciada do edital não é aplicável neste edital.”

Quanto a alegação da restrição de competitividade pelo uso de cartão magnético, esclarecemos que o termo de referência é mencionado **uso de sistema informatizado**, onde as transações ocorrerão de forma online, após identificado a necessidade de manutenção, os serviços serão executados mediante prévia autorização e por meio da emissão de Ordem de Serviço – OS - via internet, aprovada pela Unidade Gestora por intermédio do sistema de gerenciamento informatizado, **dispensando assim a utilização de cartão magnético.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Quanto a alegação da exigência de preposto com atendimento presencial, a Secretaria Requisitante se manifestou no seguinte sentido:

“Entendemos como fundamental que a Empresa disponibilize um representante/preposto no Município, para prestar esclarecimentos e atender in loco às solicitações que porventura surgirem durante a execução do contrato. Esta obrigação, além de garantir o cumprimento do contrato com a qualidade exigida, encontra amparo legal no artigo 68 da Lei 8.666/93, senão vejamos: ‘Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato’. Portanto, não procede o questionamento da empresa, uma vez que a Administração vislumbra como necessária a permanência do preposto, que deverá estar disponível para resolver qualquer problema relacionado à execução do contrato, não necessariamente ele deverá ficar o tempo todo nas dependências da contratante, mas sim, ter disponibilidade de sanar qualquer pendência contratual. Importante esclarecer que este custo é da empresa contratada, pois não será um posto de trabalho, e deve ser coberto pela taxa de administração da empresa contratada.”

Cabe ressaltar, que conforme menciona o instrumento convocatório, **a empresa vencedora não precisa manter permanentemente um escritório e/ou um representante/preposto no Município para atender ao contrato firmado este órgão,** mas deve apenas enviar um representante para presença “*in loco*” quando for necessário à solução de algum problema relativo à execução do contrato, mediante solicitação do Município.

Conforme mencionado pela Secretaria Requisitante em sua manifestação, tal assunto foi norteado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo através do Acórdão 01153/2021-1, relatora conselheira Márcia Jaccoud Freitas, que entende **“ser possível a exigência edilícia sobre contratação de preposto pela empresa sem que isto restrinja a competitividade do certame”**.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Quanto o questionamento referente a limitação a taxa da rede credenciada, a impugnante alega que o Edital do certame tenta de forma alheia às suas atribuições limitar e interferir na relação comercial de direito privado estabelecida entre a empresa Gestora e seus estabelecimentos credenciados que irão compor a sua rede, conforme modelo de proposta – anexo II do edital.

Para esclarecer este item, importante lembrar que atualmente, esse Município adota o critério de menor taxa de Administração, sendo obtido o percentual contratado de -6,40% (seis vírgula quarenta cento negativo). Durante a vigência contratual, foi constatado que a taxa exigida das empresas credenciadas é diretamente repassada à Administração, já que os serviços possuem grande desproporção nos preços ofertados por estas, de forma a onerar os cofres públicos.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/1993, que rege as licitações e contratos públicos, é clara ao estabelecer em seu artigo 3º, “caput”, que:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)*

Quando questionadas sobre as condutas, as oficinas alegaram repassar o valor de taxa cobrada pela empresa, ora contratada, não restando dúvidas que a não delimitação de taxa traz grande prejuízo a Administração. Ressaltamos que a taxa fixa com a rede



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

credenciada torna a execução dos serviços mais transparente e benéfica para a prestação de contas.

Registra-se que Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, já se manifestou quanto a legalidade da fixação da taxa para rede credenciada, conforme se extrai no **Acórdão TC – 1502/2022, TC – 2511/2022, publicado em 23/01/2023.**

Destarte, a alegação da limitação da Taxa de Administração para o Município, inicialmente cumpre esclarecer que o julgamento da proposta é definido pelo critério de MENOR TAXA DA GERENCIADORA COM A CREDENCIADA, sendo a taxa da Administração fixada no edital, conforme estabelecido no inciso X, do Art. 40, da lei 8.666/93.

Desse modo, a Administração fixou a taxa de Administração cobrada ao Município pela empresa gerenciadora com a finalidade de buscar a proposta mais vantajosa por meio do critério de julgamento estabelecido, ou seja, menor taxa entre a gerenciadora e credenciadas.

Vale ressaltar que, ambas as taxas possuem como base de cálculo os serviços prestados pelas empresas credenciadas, sendo que a variação da taxa escolhida como critério de julgamento, ou seja, a taxa cobrada pela gerenciadora às empresas credenciadas reflete diretamente na taxa de administração, portanto não há que se falar em fixação de preços mínimos em descumprimento ao inciso X do art. 40, uma vez que a variação de uma taxa equivale proporcionalmente a variação da outra.

Assim, a empresa deverá ofertar a proposta mais vantajosa por meio da taxa com as credenciadas, que é o objeto de julgamento. Como já esclarecido, a variação na taxa cobrada da credenciada acarreta, por consequência, redução no valor obtido com a taxa



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

de administração. Ora, fica evidente que não existe impedimento para a redução na proposta utilizando-se como referência a taxa com as empresas credenciadas.

Para apresentar ou buscar a proposta mais vantajosa não é necessária redução nas duas taxas. **Caso a empresa pretenda formular sua proposta com o objetivo de garantir o menor preço, assegurando, ao mesmo tempo, a viabilidade de execução do contrato, ela pode considerar, como alternativa, a redução da taxa na proposta apresentada à credenciada.**

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convencia e oportunidade.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela **EMPRESA CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, NEGANDO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO**, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Guarapari/ES, 22 de novembro de 2024.

ARIANE DE SOUZA DE FREITAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO - PREGOEIRA